



PARECER Nº 268/2013-MPC-RR

Processo: 0439/2008

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2008

Entidade: Companhia Energética de Roraima - CERR

Responsáveis: **Diretor-Presidente:**

Francisco Canindé Macedo

Raul Prudente de Moraes Neto

Diretor Administrativo Financeiro

Ronaldo Rodrigues Lopes

José Fábio de Moraes Junior

Vingtum Gouveia Praxedes

Alessandra Sasso Campello

Conselho de Administração

Francisco Canindé de Macedo

Raul Prudente de Moraes Neto

Cristina Márcia Dotto Garcia

Tomaz Emílio Neto

Orlando Rodrigues Martins Junior

Clara Virgínia de Sales Gurjão

Haroldo Eurico Amoras dos Santos

Antonio Leocádio Vasconcelos Filho

Glair Flores de Menezes

José Evandro Moreira

Conselho Fiscal

Wagner Montoro

Artur Obino Neto

Márcio Wagner Maurício

Francisco Elair de Moraes

Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Bruno Diógenes Machado Freire de Sousa

Maria Ivonice de Souza Vieira

Conselheiro Relator: *Manoel Dantas Dias*

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERR. EXERCÍCIO DE 2008. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. GRAVES AFRONTAS AS NORMAS REGULAMENTARES, LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO DANO. INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA E ATO DE IMPROBIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia Energética de Roraima - CERR, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Senhores **Francisco Canindé Macedo** e **Raul Prudente de Moraes Neto** – Diretores Presidentes e membros



do Conselho de Administração; Senhores **Ronaldo Rodrigues Lopes, José Fábio de Moraes Júnior, Vingtum Gouveia Praxedes e Sra. Alessandra Sasso Campelo** – Diretores Administrativo e Financeiro; Senhores **Tomaz Emiliano Neto, Orlando Rodrigues Martins Junior, Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, José Evandro Moreira** e Senhoras **Cristina Márcia Dotto Garcia, Clara Virgínia de Sales Gurjão e Glair Flores de Menezes** – membros do Conselho de Administração; Senhores **Wagner Montoro, Artur Obino Neto, Márcio Wagner Maurício, Francisco Elair de Moraes, Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, Bruno Diógenes Machado Freire de Sousa** e Senhora **Maria Ivonice de Souza Vieira** – membros do Conselho Fiscal

A relatoria do presente feito coube a Conselheira Cilene Salomão e, após recomposição cameral, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas, atual relator.

Às fls. 004/66 consta o Termo de Visita nº 019/2008, acatado e ratificado pela DIFIP, ocasião em que procedeu-se à audiência do responsável (fls. 75), que se manifestou às fls. 81/82.

Relatório de inspeção nº 31/2009 (fls. 1.612/1.627), cujas irregularidades descritas nas alíneas a a g deu origem à citação dos Srs. Francisco Canindé de Macedo, Vingtum Xavier Praxedes e Gregório Araújo Almeida (conforme fls. 1.751, 1.753 e 1.756).

Defesas às fls. 1.758/1.762 (Sr. Gregório), 1.764/1.777 (Sr. Vingtum) e 1.781/1.840 (Sr. Francisco).

Prosseguindo a instrução processual, consolidou-se as informações contidas no TVT com as extraídas das contas anuais, no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 (fls. 1.857/1888), acatado parcialmente pela DIFIP, ocasião em que sugeriu-se a citação dos responsável nos termos delineados às fls. 1889/1890.

Os responsáveis foram regularmente citados (Sra. Clara Virgínia de Sales Gurjão – fls.2.413; Sr. Francisco Canindé de Macedo – fls. 1.904; Sr. Raul Prudente de Moraes Neto – fls. 1.905; Sr. Vingtum Gouveia Praxedes – fls.1.909; Sr. Eduardo August Geiger Kummer – fls. 1.910; Sr. Edson Lepletier da Silva Júnior – fls. 1.911; Sr. José Evandro Moreira – fls. 1.913; Sra. Alessandra Sasso Campelo – fls. 1.922; José Fábio de Moraes Júnior (via edital fls. 2.940).

O Sr. Ronaldo Rodrigues Lopes deixou de ser citado em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito de fls. 1.908.



Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas defesas acostadas às fls. 1.923/2.182 (Sr. Raul), 2.183/2.409 (Sr. Canindé), 2.414/2.441 (Sr. Vingtum), fls. 2.446/2.829 (Sra. Alessandra), fls. 2.834/2.858 (Sr. José Evandro), fls. 2.860/2.938 (Sra. Clara),

Os Srs. José Fábio, Eduard August e Edson Lepletier deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal, razão pela qual suas revelias foram decretadas (fls. 2.942).

Após realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do relator (fls. 2.944/2.2.954), os autos vieram a este órgão ministerial para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual.

Extrai-se dos autos que o relator, após encerrada a instrução do feito com a devida citação e transcurso dos prazos concedidos à manifestação dos responsáveis, decretou a revelia daqueles que se quedaram inertes – decisão de fls. 2.942.

Ocorre que, embora decretada a revelia do Sr. Ronaldo Rodrigues Lopes, esta se faz inequivocamente impertinente, vez que a ausência de sua peça de defesa decorre não de liberalidade daquele em se manter inerte, mas verdadeiramente, em razão do falecimento do nominado responsável, consoante demonstra certidão de óbito de fls. 1.908. Ressalta-se que o óbito daquele se deu, antes mesmo, de iniciada a instrução destes autos.

Importa, assim, analisar o provimento cabível em ralação ao responsável falecido.

Conforme se extrai do relatório de auditoria, a equipe técnica apontou irregularidades que não acarretaram efetivo dano ao erário no período de gestão do responsável falecido.

Como é cediço, tais irregularidades incorreriam, além de aplicação de sanção pecuniária, *ex vi* artigo 63 da Lei Complementar 06/94, em possível aplicação de outras, tais quais inabilitação para o exercício de cargos em comissão e inelegibilidade do responsável.

Ocorre que as referidas penalidades possuem caráter personalíssimo, ou



seja, pelo princípio da intranscendência da pena insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Lei Maior, incidem tão somente sobre o responsável, não podendo ser estendida a mais ninguém:

“Art. 5º. (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Sobre o tema leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“Tendo a multa natureza jurídica de penalidade, constitui-se em obrigação personalíssima. Com a morte do responsável, extingue-se o processo, independente da fase em que se encontrar”.

E completa:

“O falecimento não alcança a obrigação de reparar o dano que pode ser estendido aos sucessores e contra eles executada até o limite da força da herança”.

No mesmo sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Contas da União. Para ilustrar colacionamos o julgado abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FAE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE MT. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS IRREGULARES E EM DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL ANTE A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DO ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PREVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DE ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO (Acórdão nº 049/2000 – Plenário – TCU – Relator: Conselheiro Benjamin Zymler).

Por outro lado, para o prosseguimento do feito com possibilidade de avaliação meritória das presentes contas em relação àquele, só seria admitido em caso

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2ª Ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



de evidente dano ao erário. Momento em que, inegavelmente, estaríamos diante de uma situação concreta de obrigação de reparação de dano e, por força do contido no dispositivo mencionado acima, passível de ser estendida aos sucessores do responsável falecido. Contudo, a medida não se aplica à presente espécie ante a ausência de dano ao erário.

Por tais razões, ao deslinde do presente caso outra medida não se faz pertinente senão a declaração de extinção da pretensão punitiva dessa Corte em relação ao responsável falecido, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a extinção de punibilidade ora discorrida deve se ater ao responsável falecido - Sr. Ronaldo Rodrigues Lopes, não podendo os efeitos da decisão alcançar os demais, que devem ter as contas devidamente julgadas.

Ultrapassada a questão, passamos à análise meritória.

Concluídas as atividades fiscalizatórias, os técnicos dessa Casa apontaram as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP, *verbis*:

“8.1 Dos Achados de Auditoria:

- a) Foi informado pela Gerência de Recursos Humanos/GRH e pela Divisão de Serviços Sociais e Segurança no Trabalho/DSSS, que faltam equipamentos de segurança laboral na CER e que apenas ‘cerca de 30% (trinta por cento) dos trabalhadores são atendidos com Equipamentos de Segurança’;*
- b) Foram detectadas pendências, constantes nas conciliações bancárias;*
- c) Foi detectada a necessidade de serem implantados controles efetivos nas immobilizações em curso, quanto à abertura e encerramento das obras e/ou serviços, assim como serem implementadas melhorias no sistema de apuração de custos das Ordens de Serviços – ODS;*
- d) Os bens e instalações da CER que, por questões de ordem técnica, mostram-se essenciais para a garantia e confiabilidade do sistema elétrico, não estão segurados, contrariando a Resolução Normativa nº 063, de 12/05/2004 da ANEEL;*
- e) Não há amparo legal que autorize a CER a gerar/ofertar gratuitamente energia elétrica para as comunidades/terras indígenas;*
- f) Foram identificados 25 (vinte e cinco) veículos, entre caminhões, caminhonetas, pick-ups e automóveis de passeio, que encontram-se sucateados e considerados inservíveis para a CER. As sucatas dos veículos que estão na garagem da CER poderão se transformar em foco do mosquito da dengue e da malária, já que o local não possui cobertura;*
- g) O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da CER, não foi normatizado por meio de lei, conforme determinação contida no caput do art. 37 c/c o inciso I da CF/88;*
- h) Não há norma que regulamente a contratação de 205 prestadores de serviços, configurando o não atendimento ao inscrito no art. 37, II da Constituição Federal, uma vez que tais empregados públicos são admitidos sem a aprovação em concurso público;*
- i) O Proc. Nº 267/08 para compra de EPI's e EPC's, com vistas a*



suprir a falta de equipamento de segurança laboral da CER, foi concluído. No entanto, a informação apresentada pelo responsável deu-se em data posterior ao período de auditoria, impossibilitando esta Equipe Técnica do TCE de verificar o efetivo recebimento do objeto do pregão;

- j) Extrapolação do limite máximo de 15 (quinze) diárias concedidas ao mês por empregado/beneficiário, infringindo o item 5.5 do Manual de Diárias da CER;*
- k) Número de diárias concedidas a empregado/beneficiário superior ao número de dias contidos no mês;*
- l) Extrapolação do limite máximo de 120 (cento e vinte) diárias concedidas ao ano por empregado/beneficiário, infringindo o item 5.6 do Manual de Diárias da CER;*
- m) Não recolhimento de encargos, de acordo com a legislação vigente, sobre o valor de diárias que ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do empregado, infringindo o item 5.7 do Manual de Diárias da CER;*
- n) Extrapolação do limite máximo de 15 (quinze) dias corridos do término da viagem para prestação de contas do empregado, infringindo o item 8.1 do Manual de Diárias da CER;*
- o) Detectou-se a existência de servidores com função gratificada recebendo adicional de periculosidade;*
- p) Verificou-se o resultado insatisfatório da gestão, suscitando dúvidas sobre a continuidade das atividades da CER;*
- q) Foram detectadas pendências, constantes nas conciliações bancárias. No entanto, até o momento, não houve nenhuma ação efetiva da CER para resolução desta situação;*
- r) Os controles sobre contas a receber de consumidores apresentaram-se frágeis;*
- s) Não há respaldo legal para que a CER receba transferências do Governo do Estado para pagamento de folha de pessoal;*
- t) O inventário físico-financeiro não atende a legislação;*
- u) Conforme informado através da relação de processos de imobilização em curso, todas as 159 (cento e cinquenta e nove) obras estão pendentes por falta do Termo de Recebimento Definitivo da Obra – TRDO;*
- v) No Processo nº 308/08 da CER não constam relatórios ou quaisquer outros documentos de recebimento do objeto do pregão;*
- x) Processo autuado sem as formalidades legais quanto a numeração sequencial das folhas dos autos e documentos inseridos fora da ordem cronológica;*
- y) Serviço de arrecadação prestado à CER, pela C.S. Guarienti, sem contrato firmado, no período de 3 de novembro de 2006 a 13 de novembro de 2008;*
- z) Não estavam sendo efetuados os depósitos referentes aos recebimentos informados;*
- aa) Apropriação indevida de R\$ 975.477,89, por parte da C.S. GUARIENTI, dos valores referentes as contas de energia elétrica;*
- ab) Índícios de improbidade administrativa, em face da ausência/omissão de atuação dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, dos Diretores Presidentes e dos Diretores Administrativo e Financeiro;*
- ac) Os demonstrativos contábeis não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira da CER;*
- ad) Expressivo endividamento conjugado com a insuficiência de recursos para honrar estes compromissos;*
- ae) Resultado operacional insatisfatório, com sucessivos desempenhos negativos resultando em PREJUÍZOS ACUMULADOS, no exercício em análise, montante de R\$ 409.568.229,00;*



af) A CER fechou o exercício de 2008 com capital negativo no valor de R\$ 33.580.676,00. Comparando com os dois exercícios anteriores, nota-se que a situação é recorrente;
ag) Não constam nos autos as demonstrações contábeis estabelecidas no artigo 101 da Lei 4.320/64;
ah) Não houve o atendimento integral do item 8 do Anexo I do art. 3º da IN nº 01/2009;
ai) Não houve atendimento completo do item 18 do Anexo I do art. 3º da IN nº 01/2009
(...)”

Quanto à ausência de Equipamento de Proteção Individual (**alínea a**), temos que o fato configura afronta ao disposto no art. 166 da CLT e Normas Regulamentares 6 e 9 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além de afrontar as referidas normas, é de bom alvitre recordar que o não atendimento às normas de segurança implicam em risco eminente à vida e saúde dos empregados da companhia e, ainda, aos cofres da empresa que, em razão da omissão no dever de fornecer tais equipamentos, responderá por eventuais acidentes ocorridos no âmbito da empresa.

A alínea *i* noticia a adoção de medidas com vistas a sanar a irregularidade, com a abertura de processo licitatório para aquisição dos equipamentos. Entretanto não há notícias quanto a efetiva entrega dos materiais aos destinatários finais – os empregados – e, assim, permanece a ilegalidade e, portanto, pertinente se faz a aplicação da sanção disposta no art. 63, II da LOTCE/RR.

A *alínea b* não se refere ao exercício em análise, consoante quadro de fls. 55.

As imobilizações em curso referentes à integralidade das obras da CERR que perfazem o montante de R\$29.069.607,78 (**alínea c**) estão pendentes de encerramento em razão da ausência de termo de recebimento definitivo da obra, ferindo assim as disposições da Lei de Licitações e implicando na contabilização irreal do patrimônio da CERR.

Tais faltas são graves e implicam no desconhecimento por parte dos órgãos de controle acerca da real situação das obras realizadas pela companhia e situação patrimonial da CERR, de modo que, além de incorrer na reprovação das presentes contas e aplicação da multa prevista no art. 63, II da LC 06/94, a questão merece acompanhamento constante por essa Corte de Contas.



Verifica-se a ausência de seguro dos bens essenciais para garantia e confiabilidade do sistema elétrico (**alínea d**), nos termos exigidos no art. 6º, VIII da Resolução Normativa nº 063/04 da ANEEL. Cumpre a essa Casa determinar o cumprimento do comando, com a devida contratação dos seguros pertinentes. Entretanto, as penalizações devidas competem ao órgão regulador - ANEEL, que deve ser cientificada do fato.

Quanto ao fornecimento gratuito de energia às comunidades indígenas sem amparo legal (**alínea e**), os responsáveis aduzem que quando assumiram os cargos naquela empresa o fato já existia e que não era possível retirar os geradores das comunidades indígenas haja vista ser a energia elétrica essencial.

Realmente, o fato não surgiu na gestão dos ora responsáveis, contudo, uma vez que não adotaram as medidas hábeis a cessar a ilegalidade, deixando que esta se perpetuasse no tempo, ratificaram seu cometimento e, assim, respondem pelo ato ilegal.

Pois bem, sobre o tema, conforme asseverado por este *Parquet* em outras manifestações, verifica-se que realmente há uma confusão entre as pessoas jurídicas no âmbito administrativo deste Estado.

Há muito verifica-se o desvirtuamento das empresas estatais neste estado, que não raramente são utilizadas como instrumento nas mãos dos gestores para fins politiqueros, com a reiterada concessão de vantagens indevidas, sem o mínimo amparo legal.

A CERR é uma empresa concessionária de serviço público essencial, sujeita às políticas públicas ditadas pelo Governo Federal, ente que possui domínio sobre o serviço, *ex vi* art. 21 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)"

A Constituição garante à União a competência privativa para legislar sobre o tema, razão pela qual os assuntos inerentes a política tarifária, concentram-se no âmbito



daquele.

Não se olvide, ainda, a imperiosa necessidade de ato normativo regulamentando a política tarifária das empresas que prestam serviço de fornecimento de energia elétrica, decorrente de imperativo ditado pelo próprio texto constitucional:

“ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

III – política tarifária;

(...)”

E como tal, toda a política governamental afeta à prestação daquele serviço, seja ela majoração, diminuição ou concessão de tarifa diferenciada ou gratuidade, estão a cargo do governo federal.

Oportunamente, já se manifestou o Pretório Excelso sobre o tema:

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica ‘pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal’ (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da ‘política tarifária’ no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’ prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o



ac. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011. Sem grifos no original).

Nesse contexto, extrai-se dos comandos supra que a concessão de gratuidade de fornecimento de energia elétrica, seja ela favorecendo as comunidades indígenas ou quaisquer outros destinatários, exige ato normativo emanado da União, uma vez que a matéria está inserida no conceito de “política tarifária” acima referido.

No caso vertente, não se constata qualquer autorização normativa expressa concedendo gratuidade para o fornecimento de energia às supostas comunidades indígenas beneficiadas.

Com efeito, conforme observa-se nestes autos e nos demais referentes a contas anteriores da companhia, de forma absurdamente ilegal, há longo tempo o governo do estado tem simplesmente instalado grupos geradores naquelas localidades, ao seu bel prazer e atendendo à interesses escusos de conveniência política, sem qualquer preocupação com a legalidade mínima exigida para o ato e, deixando a cargo da CERR, concessionária (e não titular) do serviço público de fornecimento de energia, arcar com os custos da geração naquelas localidades.

Ou seja, atendendo a conveniência pessoal, sem amparo do ente competente para definir políticas públicas de inclusão social e de desenvolvimento, a CERR procedeu indevidamente o fornecimento gratuito de energia a diversas localidades, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Além disso, ainda que para o deslinde da questão cogitássemos sopesar o interesse aqui envolvido, de um lado a estrita legalidade dos atos administrativos e, de outro, a dignidade da pessoa humana garantida pela Carta Maior, é de ressaltar que **não há comprovação que aquela energia produzida e fornecida sem a devida contraprestação de seus beneficiários foi destinada apenas a comunidades indígenas ou grupos economicamente hipossuficientes**, de modo que, não há justificativa hábil a elidir o caráter ilegal e ilegítimo da situação descrita no presente achado.

Impende lembrar que a CERR vem, ano após ano, acumulando prejuízos expressivos, que levam à preocupação acerca do futuro da companhia. Certamente, a prática ilegal ora comentada contribui, diretamente, para o crescimento dos prejuízos suportados pela empresa.



Considerando que a ilegalidade ora tratada tende a se perpetuar no tempo, sobretudo em razão do notável paternalismo ilegal mantido no âmbito desta unidade federativa, opina-se pela determinação à CERR, no sentido de promover a imediata regularização da situação das localidades beneficiadas indevidamente com fornecimento gratuito de energia elétrica, registrando o devido faturamento e cobrança dos serviços prestados.

Adverte-se que a conduta se amolda ao crime tipificado no art. 319 do Diploma Penal e, ainda, configura ato de improbidade delineado no art. 10, inciso X da Lei 8.429/92, devendo essa Casa providenciar a remessa de cópias do feito ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que reputar pertinentes.

O fato, como se vê, é grave e, além de atentar contra a legalidade exigida para o ato, conforme dispositivos constitucionais e legais suso comentados, tem prejudicado os resultados da empresa, de forma que conduz ao enquadramento das presentes contas como irregulares, com espeque no art. 17, III, b e, impõe, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 63, II, ambos da LC 06/94.

A **alínea f** noticia diversos veículos sucateados constando do patrimônio da CERR e que permanecem em suas dependências.

Como se vê, aqueles bens afiguravam-se inservíveis à Administração, de modo que devem proceder aos atos competentes de desfazimento dos bens mediante leilão e, ainda, proceder à baixa do imobilizado no Balanço Patrimonial.

Ressalta-se, ainda, a obrigatoriedade de dar destinação adequada àqueles bens inservíveis à administração, já que relata a equipe técnica que os mesmos encontram-se em garagem descoberta e, assim, passível de formação de foco de mosquitos, ou seja, impondo risco à saúde pública.

No tocante à inexistência de lei dispondo acerca do plano de cargos e salários, aduzem os gestores que a CERR, considerando sua natureza jurídica, não se submete à obrigatoriedade de elaboração mediante lei, sendo passível tão somente de ato normativo interno.

Não assiste razão.

As sociedades de economia mista, sobretudo as dependentes, como é o caso da CERR, se sujeitam ao regime administrativo, e, assim, submetem-se aos ditames insertos no art. 37 da CF/88.



O inciso I do indigitado comando é categórico ao dispor a obrigatoriedade de **edição de lei** no que toca às questões de pessoal, de modo que o ato normativo interno da CERR não atende ao disposto naquele comando.

Demonstrada, assim, a grave afronta à disposição constitucional disposta no art. 37, I, impondo o julgamento irregular das presentes contas e aplicação de multa aos responsáveis.

No tocante aos 205 servidores de serviços admitidos sem concurso público (**alínea h**), novamente temos que o fato é recorrente na CERR, verificado ainda nas contas de 2003, que se arrasta ao longo dos anos.

Não há que se admitir que passados mais de 10 anos do advento da Constituição em vigor, onde se estabelece a obrigatoriedade de acesso a cargos e empregos públicos mediante preenchimento de requisitos exigidos em lei e realização de concurso público, a CERR não tenha se adequado às regras e princípios que regem o tema, contratando servidores e executando despesas fundadas em meras portarias.

Verifica-se grave afronta ao texto constitucional, em especial art. 37, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

Por se tratar de grave afronta a norma legal, opina-se pelo o julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, “b” da LOTCE/RR, com a aplicação da multa prevista no art. 63, II da mesma lei, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo de outras sanções referentes aos demais achados de auditoria.

A **alínea i**, que trata dos processos para aquisição dos equipamentos, não configura irregularidade, somente indicativo de providências com vistas a sanar o apontamento descrito na alínea a.

Os achados descritos nas **alíneas j, k e l** tratam de irregularidades afetas às concessões de diárias, consubstanciadas na concessão de diárias superior ao limite mensal máximo de 15 e anual de 120, afrontando ao disposto nos itens 5.5 e 5.6 do Manual de Diárias da CERR, respectivamente.



Argumentam os responsáveis que os fatos decorrem da necessidade de manutenção das redes, entretanto, não comprovam a excepcionalidade da medida, de modo que permanecem os apontamentos.

Verifica-se, ainda, que o somatório mensal extrapola o número de dias do mês, sobre o qual os responsáveis aduzem falha quando da inserção de dados no sistema, contudo, sem comprovação.

Noticiam os autos, ainda, o não recolhimento de encargos sobre o valor que ultrapassa 50% do salário bruto do empregado beneficiário, em dissonância ao disposto no item 5.7 do referido manual (**alínea m**)

E, por fim, a inobservância do prazo de 15 dias para prestação de contas referente à viagem, nos termos do item 8.1 daquele manual.

Assim, os fatos demonstram malversação de recursos destinados ao custeio de deslocamento dos empregados da companhia, e descontrole do dinheiro despendido àquele título, de modo a configurar grave afronta as normas legais e regulamentares, ensejando o julgamento irregular das presentes contas e aplicação da multa prevista no art. 63, II da LOTCE/RR.

A **alínea o** noticia o pagamento de adicional de periculosidade a servidores, sem prévia perícia aferindo o grau da periculosidade.

Embora o relatório noticie a suspensão do pagamento da vantagem, entendemos que esta se configurou quando do início do pagamento sem adoção das prévias medidas exigidas e, assim, impondo a aplicação da sanção prevista no art. 63, II da LOTCE/R. Reputamos grave a ilegalidade, já que a questão afeta a pessoal no âmbito da CERR é deveras sensível, onde não raramente ocorrem diversos pagamentos sem amparo legal, o que demonstra a necessidade de medidas enérgicas com vistas a coibir essa reiterada prática ilegal na Companhia. Logo, as contas devem ser julgadas irregulares.

O resultado insatisfatório da gestão delineado na **alínea p** será abordado em conjunto com a matéria pertinente tratada nas **alíneas ad, ae e af**.

Apurou-se no exercício em análise o prejuízo de R\$ 60.669.828,00, aumento o prejuízo acumulado da companhia para o valor de R\$ R\$ 409.568.229,00.

A CERR opera com custo de produção – R\$55.716.386,00 – infinitamente superior ao de receita, que foi de tão somente R\$ 13.817.178,00 no exercício auditado.

Os índices apurados, da mesma forma, são desanimadores. A exemplo, o



índice de liquidez absoluta demonstra que a CERR possuía apenas R\$ 0,0001 para cobrir cada R\$ 1,00 de suas dívidas de curto prazo.

Resta evidenciado que a CERR opera com um **custo de serviços infinitamente superior ao resultado de suas receitas**. A empresa ainda não foi à bancarrota em razão dos sucessivos aportes de capital realizados pelo Governo do Estado. Recursos esses que deveriam estar sendo aplicados em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública.

Tal situação se deve em razão de práticas administrativas ruinosas e incompatíveis com os ditames do interesse público e até mesmo com os princípios e diretrizes aplicáveis à própria iniciativa privada.

Os responsáveis não demonstraram qualquer fato que os eximam da responsabilidade por tal situação. Da mesma forma não adotaram qualquer medida saneadora.

Os reiterados prejuízos aos longos dos anos indicam que a continuidade da empresa está comprometida e, como advertido supra, a falência desta ainda não ocorreu devido aos repasses efetuados pelo Governo do Estado.

O cenário ora apresentado vem piorando a cada ano que passa. É o que pode ser observado nos Relatório de Auditoria acostados aos autos.

Com efeito, considerando o histórico de gestão da CERR, pode-se afirmar que a situação noticiada no exercício de 2008 decorre de malsinados atos gerenciais que se arrastam desde os exercícios pretéritos. Por amostragem, podemos citar os exercícios de 2003 e 2004, nos quais verificamos práticas ilegais graves que incorreram em severos danos à CERR. Práticas essas reiteradas no exercício ora em apreço.

Cite-se, por exemplo, a inegável inércia quanto a cobrança de débitos devidos à CERR por consumidores, que apenas no exercício de 2003 totalizou o expressivo montante de R\$ 5.125.502,49. Temos ainda a concessão de gratuidade indevida de energia elétrica a diversas localidades, sanções pecuniárias decorrente de descumprimento de obrigações previdenciárias e perante terceiros, deterioração de bens móveis e, pagamento de vantagens indevidas a servidores federais e empregados da companhia.

No exercício de 2004, além das duas últimas ilegalidades retrocitadas, podemos acrescentar ainda aquela condizente ao vultuoso dispêndio com contratações temporárias ilegais (R\$ 5.891.426,94), conforme exaustivamente exposto por este



Parquet nos pareceres nº 376/2012 e 383/2013 – MPC/RR (Processos nº 0478/2004 e 0384/2005, respectivamente).

No exercício de 2008, ante aos resultados obtidos e evidenciados na prestação de contas, a conclusão não pode ser outra senão a de que os desmandos e ingerências continuaram em sua plenitude.

Cabe ao TCE/RR buscar a responsabilização dos agentes que contribuíram para a situação apresentada e determinar a adoção de medidas e práticas gerenciais que visem a erradicar as impropriedades levantadas.

No caso vertente, vislumbra-se que os resultados financeiros desanimadores da CERR decorreram de má-gestão e reiterados atos ilegais adotados ao arrepio das normas e princípios constitucionais que deveriam subsidiar a atuação dos responsáveis.

Com efeito, inegável reconhecer que a gestão indiscriminada operada à frente daquela empresa, em patente descaso à coisa pública e voltada ao atendimento de interesses escusos, fere frontalmente o princípio constitucional da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da legalidade, eficiência, economicidade, entre outros.

Interesse público, em econômicas palavras é o interesse do corpo coletivo, da sociedade considerada em si mesma, o qual não se confunde com os interesses casuísticos de governantes e agentes políticos em geral.

Assim, era dever dos gestores da empresa agir em conformidade com tal preceito, não sendo razoável aceitar dispor da coisa pública como fizeram no caso em tela, atendendo a meros interesses pessoais e comezinhos, ferindo de morte os princípios e regras estatuídos na Lei Maior e legislação extravagante.

Não se pode deixar de destacar, ademais, que a atitude dos responsáveis ignora o princípio da eficiência. Por força do referido princípio, a atuação do agente público deve ser pautada pelo melhor desempenho possível de suas atribuições com vistas à obtenção dos melhores resultados.

Certamente tal paradigma não foi adotado no caso vertente quando os ora responsáveis, deliberadamente, contribuíram para a perda de renda da empresa, agravando a situação econômica da CERR, em detrimento de toda a sociedade roraimense.

Além das afrontas aos paradigmas afetos à Administração Pública insertos no art. 37 da CF, as condutas operadas na CERR ignoram os preceitos contidos na Lei



das S/A (Lei 6.404/79), especificamente o dever de diligência e a vedação da prática de atos que atentem contra a finalidade e interesse da companhia, consoante artigos 153 e 154, respectivamente. Também afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal que exige dos gestores públicos a responsabilidade na gestão fiscal, ações planejadas e transparentes em que se previnem riscos e corrigem desvios, bem como o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (art. 1º e seguintes).

Desta feita, conclui-se que os resultados negativos da CERR decorrem unicamente da gestão ilegal dos responsáveis, que inobservaram os ditames basilares que regem a administração daquela estatal, discorridos acima.

O fato, como se vê, é indubitavelmente grave, uma vez que além de atentar contra os dispositivos constitucionais e legais suso comentados, tem prejudicado os resultados da empresa levando a CERR a uma situação deficitária preocupante, de forma que conduz ao enquadramento das presentes contas como irregulares, com espeque no art. 17, III, “b”, com a conseqüente aplicação da sanção prevista no art. 63, II, ambos da LC 06/94.

Os fatos se amoldam ao tipo penal descrito no art. 319 do Código Penal (prevaricação) e configura ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, inciso X da Lei 8.429/92. Desse modo, imperiosa a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE, para adoção das medidas que reputar pertinentes.

A **alínea q** repete a irregularidade descrita na alínea b, à qual nos reportamos.

A fragilidade no sistema de cobrança de créditos perante consumidores (**alínea r**), da mesma forma, é fato antigo na CERR, que certamente tem contribuído para a situação deficitária da empresa.

Os gestores noticiam a adoção parcial de medidas com vistas a recuperar seus créditos, entretanto, ainda não suficientes para evitar o alto índice de inadimplência.

Evidente que a omissão dos gestores em fazer valer os direitos creditícios da CERR redundaram em prejuízos à companhia, bem como resulta na difícil situação financeira e econômica da empresa que se apresenta.

Além das medidas administrativas e judiciais à disposição dos gestores para haver os créditos não adimplidos – cobranças, negociações de débito e inscrição no cadastro de inadimplentes – insere-se, a mais drástica e, talvez, a mais eficiente qual



seja: a suspensão dos serviços.

O fornecimento de energia elétrica, certamente, se enquadra no conceito de serviço público essencial trazido pelo art. 10 da lei 7.783/89 e, como tal, é garantida ao usuário a prestação contínua, consoante dispõe categoricamente o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
(...)”*

Não obstante isso, o art. 6º da lei 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da Carta Magna, é claro ao dispor sobre a possibilidade de suspensão em caso de inadimplência, ocorrência esta que afasta a caracterização de descontinuidade do serviço. Confira-se:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

*§3º **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:***

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (Sem grifos no original)

Sem embargo da tratativa do tema pelo próprio legislador, cujo intuito foi clarividente no sentido de proteger o interesse público com a imposição da devida contraprestação pecuniária advinda do usuário em razão da utilização do serviço, o tema comumente é discutido no âmbito jurídico.

Embora a questão não encontre na doutrina, tampouco na jurisprudência, posição unívoca, o entendimento majoritário converge no sentido de conferir legitimidade à suspensão dos serviços aos usuários inadimplentes.



Aliás, nesse sentido é entendimento predominante no Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SUSPENSÃO – INADIMPLÊNCIA REGULAR DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público.

2. O Tribunal de origem assentou a inadimplência do ora agravante quanto a "débito regular e legalmente constituído".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1078096 / MG - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 11/05/2009)

Excepcionando o entendimento acima, o Superior Tribunal de Justiça oportunamente se manifestou quanto aos serviços que não podem ter a suspensão concretizada – serviços públicos essenciais à coletividade – uma vez que inviabilizaria um serviço relevante à comunidade, de modo a ferir o interesse coletivo. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. Precedentes: EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; EREsp 721.119/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007.

2. In casu, o v. acórdão hostilizado firmou orientação no sentido de ser inadmissível o corte no fornecimento de energia da concessionária pública inadimplente, haja vista ser responsável pelo abastecimento de água de três municípios, o que poderia inviabilizar aquele serviço essencial à população.

3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1003667 / RS - Ministro LUIZ FUX - DJe 25/08/2010)

À exceção das unidades que prestam tais serviços, os demais consumidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, estão



sujeitos ao corte de fornecimento de energia elétrica quando em situação de inadimplência.

A suspensão dos serviços, não se olvide, ao tempo em que coíbe o enriquecimento sem justa causa dos usuários inadimplentes, visa tutelar os princípios basilares que regem a administração, nomeadamente os princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da continuidade dos serviços públicos para a coletividade, da isonomia e da eficiência.

Assim, é dever dos gestores da empresa prestadora do serviço fazer valer a medida em busca do resgate dos créditos devidos, a todos os usuários e de forma indiscriminada. Admitir atuação em desconformidade com tais preceitos seria permitir ao administrador dispor da coisa pública, atendendo a meros interesses pessoais e comezinhos, ferindo de morte os princípios e regras estatuídos na Lei Maior e legislação extravagante.

Logo, evidenciada restou a negligência dos gestores quanto à devida cobrança dos valores correlatos à tarifação pelo serviço prestado, causando prejuízos à companhia.

O fato se amolda ao tipo penal descrito no art. 319 do Código Penal e configura, indubitavelmente, ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, inciso X da Lei 8.429/92, *verbis*:

“Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

“Art. 10. (...)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)”

Como se vê, o fato é grave e contribui sobremaneira para a situação financeira que a empresa se encontra. Além de operar com os custos de produção superiores à arrecadação, sequer esta é procedida adequadamente. A conduta em apreço transborda em perda de faturamento da empresa. Traz ainda o risco concreto de perda definitiva da verba devida e não cobrada em razão do transcurso de lapso temporal prescricional.



Trata-se de grave violação a norma legal, conseqüentemente as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, III, b, com a aplicação da sanção disposta no art. 63, II, ambos da LOTCE/RR. Por fim, cumpre a essa Casa determinar aos atuais Responsáveis pela Companhia a adoção das medidas necessárias à cobrança dos débitos pendentes.

A **alínea s**, que trata da ilegalidade do recebimento das subvenções repassadas pelo Governo do Estado à CERR, não traz elementos necessários hábeis a aferir a ilegalidade noticiada e, assim, não resta outra medida senão reputar insubsistente.

Quanto a dissonância do inventário físico ao prescrito no art. 96 da Lei 4.320/64 e à resolução do TCE (**alínea t**), o fato é incontroverso, vez que consta do próprio documento, às fls. 869/871 e, assim, patente a ilegalidade, passível de aplicação do disposto no art. 17, III, b e 63, II, ambos da LOTCE/RR.

A **alínea u** refere-se a mesma irregularidade descrita na alínea c, à qual nos reportamos.

A **alínea v** noticia a inexistência de documentos que demonstrem o recebimento do objeto do certame no processo licitatório nº 308/08. Ocorre que, o relatório não indica elementos hábeis a configurar qualquer ilegalidade, vez que não noticia pagamento àquele título, ou até mesmo descumprimento do pacto pela contratada. Assim, não vislumbramos, com os dados constantes do relatório, qualquer ilegalidade.

No tocante a **alínea x** verificamos que o processo a que se imputa as irregularidades é afeto ao exercício de 2004 (processo nº 337/2004) e, assim, fora de alcance das presentes contas.

As **alíneas y, z e aa e ab** noticiam graves ilegalidades no serviço de arrecadação prestado pela empresa C.S Guarienti.

Primeiramente, ressalta-se que embora a referida empresa tenha no exercício em análise efetivamente prestado serviços de arrecadação à CERR, sequer havia contrato firmado entre ambas as empresas regendo tal relação. Assim, a ilegalidade se inicia com a ausência de amparo legal para contratação da empresa prestadora de serviço de arrecadação, ferindo frontalmente o princípio da legalidade.

Além desse fato, verifica-se mazelas ocorridas no âmbito daquela empresa em relação à prestação dos serviços ofertados.

Com efeito, noticiam os autos que os depósitos dos valores recebidos pela C.S. Guarienti não eram repassados a tempo e modo, incorrendo ao final do exercício na



apropriação do valor de R\$ 975.477,89 da CERR pela C.S. Guarienti.

Os gestores pretendem demonstrar que adotaram as medidas cabíveis contra o fato ilegal noticiado. Contudo, ao contrário das afirmativas sustentadas, verificamos que os responsáveis contribuíram para a ilegalidade.

Do histórico trazido aos autos constata-se que, embora a ausência de repasse tenha ocorrido efetivamente a partir de agosto de 2008, a empresa C.S. Guarienti deu indicativos de que não possuía a credibilidade suficiente a essa modalidade de serviço.

Com efeito, noticia o relatório de inspeção que os depósitos, via de regra, eram realizados após 5 dias da arrecadação. Ocorre que, a partir do mês de março de 2008, tais depósitos não eram realizados nessa frequência. Desde o referido período a C.S. Guarienti passou a encaminhar tão somente o relatório da arrecadação à CERR, enquanto os valores arrecadados eram repassados até o final do mês subsequente.

Ou seja, desde o primeiro atraso no repasse do valor arrecadado, a C.S. Guarienti demonstrou que não possuía confiabilidade para prestar tal serviço, de modo a impor riscos à CERR de perda dos valores, já que evidenciada restou que a empresa arrecadadora estava utilizando os valores pertencentes à CERR para outras finalidades, vindo a repassá-lo após mais de 30 dias da efetiva arrecadação.

Os riscos eram iminentes e de prejuízo previsível, vez que a CERR sequer mantinha contrato com a referida empresa e, tampouco, qualquer espécie de garantia quanto a eventuais perdas decorrentes de não repasse, como aconteceu no caso concreto.

Não obstante isso, nota-se que nenhuma medida foi prontamente adotada pelos responsáveis, já o caso aqui noticiado importaria, desde o primeiro atraso, na imediata suspensão dos serviços prestados pela C. S. Guarienti, com vistas a salvaguardar o dinheiro público.

Ao revés, a situação se perdurou, até que a partir de agosto a novembro daquele ano, a C. S. Guarienti repassou os valores a menor, no montante total de R\$ 975.477,89.

Somente em 11/11/2008 a CERR adotou medidas com vistas a descredenciar a empresa, consoante Ofício nº 443/2008.

Como se vê, a inércia dos responsáveis em adotar as medidas hábeis ao descredenciamento imediato da empresa arrecadadora desde o primeiro evento danoso



com a atraso no repasse, desde março de 2008, denota que contribuíram para o dano acarretado à CERR. Contribuíram para o fato quando permitiram a arrecadação por uma empresa sem qualquer garantia contratual.

Ao presente caso se faz pertinente até mesmo suscitar o dolo daquela inércia, já que, sem a contribuição dos responsáveis, impossível seria desviar tais valores da companhia.

Equivale a dizer, se houvesse um contrato formal de prestação dos serviços de arrecadação, com as devidas garantias prestadas pela contratada, haveria segurança à CERR quanto a eventuais danos provocados pela apropriação indevida dos valores arrecadados. E, ainda, se as medidas pertinentes ao descredenciamento da C.S. Guarienti tivessem sido adotadas desde o primeiro atraso, ainda em março de 2008, não teria acarretado na perda de quase 1 milhão de reais noticiadas nestes autos.

Vejam que os responsáveis se quedaram inertes por 9 meses, assistindo passivamente a C.S. Guarienti não efetuar os repasses devidos a tempo e modo, sem que qualquer medida fosse adotada.

Cumprido a este MPC ressaltar que o fato aqui noticiado se reveste fortemente de indicativos de prática criminosa, na medida em que configura patente desfalque de dinheiro e, conforme advertido acima, tal desfalque não seria possível sem o prévio ajuste entre a empresa arrecadadora e os responsáveis, com o objetivo de lesar os cofres da CERR – já que tamanho desfalque só seria possível se os responsáveis se mantivessem inertes, não efetuando qualquer suspensão da arrecadação pela empresa, como ocorreu *in casu*.

O fato é gravíssimo. Como dito acima, indica o ajustamento dos responsáveis e da empresa arrecadadora com vistas a lesar os cofres públicos, hábeis a configurar os crimes de crime de formação de quadrilha, peculato e prevaricação, consoante artigos 288, 312 e 39, todos do Código Penal.

Configura, ainda, ato de improbidade administrativa disposto nos arts. 9 e 10, incisos II, X e XII, ambos da Lei 8.429/92, impondo, desde logo, a cientificação do *Parquet* Estadual para conhecimento e adoção das medidas que reputar pertinentes.

Além do julgamento irregular das contas nos moldes do art. 17, III, d e aplicação da multa prevista no art. 62, ambos da LC 06/94, tendo em vista a inequívoca contribuição dos responsáveis pelo dano causado à CERR, devem estes responder pela recomposição dos valores, devendo, portanto, serem condenados ao ressarcimento do



valor integral do dano causado - R\$ 975.477,89, de forma solidária.

Devem responder pelo dano os gestores do período em que os repasses não ocorreram - setembro a novembro de 2008 -, data do efetivo prejuízo, - Senhores Francisco Canidé e Raul Prudente – Diretores Presidente; Srs. José Fábio de Moraes Junior, Vingtum Xavier Praxedes e Sra. Alessandra Battanolo Sasso – Diretores Administrativo e Financeiro, e, ainda, os membros dos Conselhos fiscal e de administração no período – Conselho de Administração: Senhores Wagner Montoro Júnior, Márcio Wagner Maurício, Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, Francisco Elair de Moraes, Artur Obino Neto, Maria Ivonice de Souza Vieira e Bruno Diógenes Machado Freire; Conselho Administrativo – Sr. Cristina Márcia Dotto Garcia, Senhores Francisco Canidé de Macedo, Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Glair Flores de Menezes, José Evandro Moreira, Tomáz Emiliano Neto, Orlando Rodrigues Martins Júnior, Clara Virgínia de Sales Gurjão e Raul Prudente de Moraes Neto. Nos termos dos arts. 20, 28 e 39 do Estatuto Social da CERR.

No que se refere ao achado descrito na **alínea ac**, ressalta-se que tal como colocada pelo corpo técnico, não permite aferir a ilegalidade a que se refere, de modo que o achado não subsiste.

No que toca ao achado disposto na **alínea ag**, sabe-se que a CERR recebe anualmente subvenções do Governo do Estado para custeio de pessoal e para a conta consumo de combustíveis, já que a receita própria da companhia sequer é suficiente para custeio de seus gastos administrativos, ou seja, é uma empresa estatal dependente, nos termos definidos na LRF, art. 2º, III:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

(...)”

Não obstante isso, não houve a devida elaboração dos demonstrativos contábeis em conformidade aos preceitos ditados pela Lei 4.320/64, aos quais, justamente por ter suas despesas correntes custeadas pelo Executivo, se obrigava a observar. Vejamos:



A Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda, conferiu claramente o mesmo tratamento às empresas estatais dependentes àquele disposto quanto aos órgãos da administração direta e autarquias e fundações, ao estabelecer:

Art. 1º

§3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

(...)”

Em razão disso, as mesmas cominações a que a LRF destina àqueles órgãos e entidades mencionados no dispositivo acima se aplicam, inevitavelmente, às empresas estatais dependentes, como é o caso da CERR, nos termos comentados em linhas pretéritas.

E como tal, a devida escrituração contábil nos moldes delineados no art. 50 da LRF, *verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive empresa estatal dependente”.

Por tais razões ainda, os preceitos ditados pela Lei 4.320/64 afetos à escrituração contábil das autarquias, aplica-se às empresas estatais dependentes. Assim, a CERR enquanto se configurar como empresa estatal dependente, se obriga a elaborar os demonstrativos contábeis nos termos definidos no referido diploma, em especial as disposições contidas nos arts. 101, 107 e 110, *verbis*:

“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12,13,14 e 15, e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos nºs 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17.”

“Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de



contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.”

“Art. 110. Os orçamentos das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.”

Dessa forma, incontestemente a afronta aos comandos acima mencionados, incorrendo na hipótese normativa contida no artigo 17, III, b, de modo a impor o julgamento irregular das presentes contas e a aplicação da sanção disposta no art. 63, II, ambos da LOTCE/RR.

Por fim, as **alíneas ah** e **ai** discorrem acerca da ausência de documentos obrigatórios da presente prestação de contas.

No tocante a ausência dos demonstrativos contábeis, temos que uma vez objeto do achado comentado acima, não merece punição autônoma, sob pena de *bis in idem*.

Contudo, no que toca a ausência de informações dos demonstrativos patrimoniais em dissonância ao prescrito no item 18, c e d do anexo I da IN 01/2009 TCE/RR, o fato enseja a aplicação da sanção prevista no art. 63, II da LOTCE/RR.

Como se vê, os fatos noticiados nos presentes autos são demasiadamente graves, exigindo dessa Casa medidas enérgicas com vistas a afastar, definitivamente, a ocorrência das ilegalidades que se arrastam a longos anos naquela empresa e coibir que os responsáveis continuem a operar uma gestão ilegal na administração pública deste Estado.

Ante o exposto, este MPC opina:

1 – Pela extinção de punibilidade do Sr. Ronaldo Rodrigues Lopes, nos termos do art. 107, I do Código Penal;



2 – pelo julgamento das presentes constas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alíneas “b” e “d” da LC 06/94, em razão dos achados apontados no subitem 8.1, alíneas “c”, “e”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “o”, “p”, “r”, “t”, “y”, “z”, “aa”, “ab”, “ad”, “ai”, “af” e “ag” do Relatório de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP;

3 – sejam os Responsáveis – **Sr. Francisco Canindé de Macedo, Sr. Raul Prudente de Moraes Neto, Sr. José Fábio de Moraes Junior, Sr. Vingtum Xavier Praxedes, Sra. Alessandra Battanolo Sasso; Sr. Wagner Montoro Júnior, Sr. Marcio Wagner Maurício, Sr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, Sr. Francisco Elair de Moraes, Sr. Artur Obino Neto, Sra. Maria Ivonice de Souza Vieira, Sr. Bruno Diógenes Machado Freire, Sra. Cristina Márcia Dotto Garcia, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Sra. Glair Flores Menezes, Sr. José Evandro Moreira, Sr. Tomás Emiliano Neto, Sr. Orlando Rodrigues Martins Júnior, Sra. Clara Virgínia de Sales Gurjão** – apenados na forma do art. 63, II, da LOTCE/RR, pelas infrações descritas nas alíneas “a”, “c”, “e”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “o”, “p”, “r”, “t”, “ad”, “ae” e “af”, do subitem 8.1 do Relatório de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP, de forma autônoma e cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa específica, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal, conforme exposto na parte inicial deste parecer;

4 – nos termos do art. 20, *caput*, da LOTCE/RR sejam os Responsáveis - **Sr. Francisco Canindé de Macedo, Sr. Raul Prudente de Moraes Neto, Sr. José Fábio de Moraes Junior, Sr. Vingtum Xavier Praxedes, Sra. Alessandra Battanolo Sasso; Sr. Wagner Montoro Júnior, Sr. Marcio Wagner Maurício, Sr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, Sr. Francisco Elair de Moraes, Sr. Artur Obino Neto, Sra. Maria Ivonice de Souza Vieira, Sr. Bruno Diógenes Machado Freire, Sra. Cristina Márcia Dotto Garcia, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Sra. Glair Flores Menezes, Sr. José Evandro Moreira, Sr. Tomás Emiliano Neto, Sr. Orlando Rodrigues**



Martins Júnior, Sra. Clara Virgínia de Sales Gurjão – julgados em débito e condenados a ressarcir ao erário o valor de **R\$ 975.477,89** (novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em razão dos achados descritos nas alíneas “y”, “z”, “aa” e “ab” do subitem 8.1 do Relatório de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP;

5 – em razão do apontado neste parecer, especificamente no item 3 acima, sejam os Responsáveis - **Sr. Francisco Canindé de Macedo, Sr. Raul Prudente de Moraes Neto, Sr. José Fábio de Moraes Junior, Sr. Vingtum Xavier Praxedes, Sra. Alessandra Battanolo Sasso; Sr. Wagner Montoro Júnior, Sr. Marcio Wagner Maurício, Sr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, Sr. Francisco Elair de Moraes, Sr. Artur Obino Neto, Sra. Maria Ivonice de Souza Vieira, Sr. Bruno Diógenes Machado Freire, Sra. Cristina Márcia Dotto Garcia, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Sra. Glair Flores Menezes, Sr. José Evandro Moreira, Sr. Tomás Emiliano Neto, Sr. Orlando Rodrigues Martins Júnior, Sra. Clara Virgínia de Sales Gurjão** – apenados na forma do **art. 62 da LOTCE/RR**, pelas infrações ali descritas;

6 - pela aplicação de multa com fulcro no art. 63, II da LOTCE/RR aos responsáveis - **Sr. Raul Prudente de Moraes Neto e Sra. Alessandra Sasso Campelo** - em razão das irregularidades descritas nas **alíneas ag e ai** do Relatório de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP;

7 - em razão das gravidades das condutas apuradas, muitas delas configuradoras de ilícitos penais e atos de improbidade, seja aplicada aos Responsáveis - **Sr. Francisco Canindé de Macedo, Sr. Raul Prudente de Moraes Neto, Sr. José Fábio de Moraes Junior, Sr. Vingtum Xavier Praxedes, Sra. Alessandra Battanolo Sasso; Sr. Wagner Montoro Júnior, Sr. Marcio Wagner Maurício, Sr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, Sr. Francisco Elair de Moraes, Sr. Artur Obino Neto, Sra. Maria Ivonice de Souza Vieira, Sr. Bruno Diógenes Machado Freire, Sra. Cristina Márcia Dotto Garcia, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Sr. Antônio**



Leocádio Vasconcelos Filho, Sra. Glair Flores Menezes, Sr. José Evandro Moreira, Sr. Tomás Emiliano Neto, Sr. Orlando Rodrigues Martins Júnior, Sra. Clara Virgínia de Sales Gurjão - a sanção prevista no **art. 66 da LOTCE/RR**: inabilitação pelo período de 8 (oito) anos para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;

8 – pela expedição de determinação ao atual diretor presidente da CERR para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos acaso persistam até a presente data, nos termos comentados neste parecer;

9 - pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ANEEL, para conhecimento e providências de seu mister;

10 - pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR

